



Parecer n.º 1003/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 204/2019 que “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/10/2019, tendo a esta aportada na mesma data, conforme as fls.02/08verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 204/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

Em justificativa a Autora informa:

*“O projeto de lei que ora apresentamos tem como principal foco a proibição da inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários. Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população. Infelizmente, Mato Grosso vivencia grande desgaste devido às obras destinadas a atender a Copa do Mundo e, o fato é que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população, entre outras. Tais obras devem atender aos requisitos previstos em cada conselho de classe ou às exigências legais com a emissão de alvarás, autorizações e*



*licenças. A inobservância dessas normas, automaticamente, classificaria a obra como incompleta. Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.*

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto possui a finalidade de proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

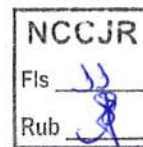
Da análise da proposição é possível constatar que ela encontra respaldo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em conformidade com os princípios da moralidade, da impessoalidade, bem como com o princípio da eficiência, esse último, incorporado como um princípio constitucional pela emenda constitucional n.º 19/1998.

A inserção da eficiência como princípio constitucional juntamente com a legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade possui fundamento no fato de que o Estado deve prestar o melhor serviço à sociedade, com a finalidade de obter resultados positivos no exercício dos serviços públicos.

A Constituição do Estado de Mato Grosso também incluiu os princípios da moralidade, eficiência e a impessoalidade, conforme estabelece o art. 129.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

Relacionada à inauguração de obras inacabada, matéria semelhante está em vigor no Município de Bombinhas no Estado de Santa Catarina, onde o Prefeito municipal propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4009843-14.2019.8.24.0000), por vício formal de iniciativa, argumento esse rechaçado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado-membro, onde o relator, em seu voto, nos ensina que tal proposição está diretamente relacionada com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Vejamos:

*A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade restou assim ementada:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS.”*

A eficiência como um princípio fundamental, constituindo como objetivo prioritário na prestação dos serviços públicos, logo, o gestor ao inaugurar uma obra pública, acaba por infringir tal princípio.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão unânime dos membros do Órgão Especial daquele Egrégio colegiado, decidiu no mesmo sentido que o Tribunal de Santa Catarina conforme se verifica de recente julgado, de 17 de junho de 2020, na ADIN n.º 2278967-80.2019.8.26.0000:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora*

3



*concluídas, não estejam em condições de atender à população". (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa – , a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guereada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "e", c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17/06/2020 – grifos acrescidos)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos ensina que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: com relação ao modo de atuação do agente público e no modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública. Vejamos:

*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.<sup>1</sup>*

Além disso, ao inaugurar uma obra pública incompleta ou inacabada afronta também o princípio da impessoalidade, pois, na maioria das vezes o gestor que a inaugura está no final do mandato e utiliza aquela inauguração como uma forma de promover a sua imagem, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu § 1º que a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, a proposta em análise atua nos dois sentidos, pois trata de atuação do agente público e de organização. Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 243.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 204/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 30 de 11 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 204/2019 – Parecer n.º 1003/2021
Reunião da Comissão em 30 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

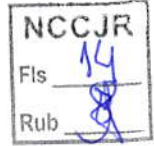
Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 204/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	30/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 204/2019		
Autor (a)	Deputado Janaina Riva		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado SEBASTIÃO REZENDE por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

*waleska cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR